



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral nº 875-64.2016.6.21.0050

Procedência: CHARQUEADAS - RS (50ª ZONA ELEITORAL – SÃO JERÔNIMO)

Assunto: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO - CARGO - VEREADOR - DESAPROVAÇÃO / REJEIÇÃO DAS CONTAS

Recorrente: LISIANE DA SILVA LOPES

Recorrida: JUSTIÇA ELEITORAL

Relator: DES. FEDERAL JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA

PARECER

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral em prestação de contas de LISIANE DA SILVA LOPES, referente à Campanha Eleitoral de 2016, na qual a recorrente concorreu ao cargo de Vereadora de Charqueadas/RS, pelo Partido do Movimento Democrático Brasileiro – PMDB, consoante Lei n.º 9.504/97 e Resolução TSE n.º 23.463/2015.

Sobreveio sentença (fls. 124-125), que desaprovou as contas apresentadas pela candidata, com fundamento no art. 68, inciso III, da Resolução n.º 23.463/2015 do TSE.

Inconformada, a candidata interpôs recurso (fls. 128-139).

Subiram os autos ao TRE-RS e vieram a esta Procuradoria



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Regional Eleitoral para exame e parecer (fl. 145).

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1 – PRELIMINARMENTE

II.1.1 – Da tempestividade e da representação processual

A sentença foi publicada em 16/06/2017, sexta-feira (fl. 126) e o recurso foi interposto em 19/06/2017, segunda-feira (fl. 128), sendo verificado, portanto, o tríduo previsto no art. 77 da Resolução TSE nº 23.463/2015.

Além disso, destaca-se que a candidata se encontra devidamente representada por advogado (fl. 37), nos termos do art. 41, § 6º, da Resolução TSE nº 23.463/2015.

O recurso, portanto, deve ser conhecido.

Passa-se à análise do mérito.

II.1.2 – MÉRITO

O recurso merece parcial provimento.

Para evitar tautologia, transcrevo a fundamentação e dispositivo da sentença recorrida:

DECIDO.

A Prestação de Contas foi apresentada de forma tempestiva.

Depreende-se dos autos que após o que constou no parecer



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

técnico, oportunizou-se o prazo legal a Candidata, para manifestação, conforme previsto no § 4º do art. 64 da Resolução TSE nº 23.463/2015, no entanto, verifica-se que a Candidata não cumpriu o previsto no art. 18, § 1º da mesma resolução, conforme destacado pelo Ministério Público Eleitoral em seu parecer e também no relatório conclusivo e posteriormente na ratificação do mesmo através da manifestação (fl. 120), que segue e que vai acolhida na íntegra:

“Publicado o despacho da MM. Juíza Eleitoral, acompanhado do Relatório Exame de Contas, a candidata através do seu procurador se manifestou tempestivamente em 01-02-2017 apresentando prestação de contas retificadora e esclarecimentos, alegando reembolso das despesas efetuadas por terceiros, situação não prevista na resolução TSE nº 23.463/2015, também em relação aos dois depósitos referidos não há como sanar a falha destacada, em função disso matem-se o relatório, fl. 104, opinando pela desaprovação das contas”.

Prescreve a Resolução nº 23.463/2015 do TSE, em especial:

Art. 18. As pessoas físicas somente poderão fazer doações, inclusive pela internet, por meio de:

(...)

§ 1º As doações financeira de valor igual ou superior a R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) só poderão ser realizadas mediante transferência eletrônica entre as contas bancárias do doador e do beneficiário da doação.

A legislação é clara, assim como diversas foram as reuniões realizadas com os candidatos e responsáveis pela confecção das contas, para esclarecimentos, portanto, o desconhecimento não pode ser alegado, assim os erros havidos e os referidos apontamentos, compromete a lisura do recebimento dos recursos e a transparência da demonstração contábil, comprometendo a regularidade da prestação de contas.

Há que se levar em conta que a gestão dos recursos destinados às campanhas e a respectiva prestação de contas



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

estão intimamente ligadas à transparência e à própria legitimidade das eleições, devendo ser desaprovadas as contas quando constatadas falhas que comprometem a sua regularidade (art. 68, III, da Resolução 23.463/2015), em especial, considerando que se trata de 100% dos recursos financeiros da campanha.

Por fim, como já destacado, o Ministério Público Eleitoral também se manifestou pela desaprovação das contas.

Desta forma, é de se acolher na íntegra o parecer técnico, cujas razões lá expostas, tomo com razões de decidir, a fim de evitar tautologia, e fazem parte deste julgado.

Em face do exposto, **DESAPROVO** as contas da Candidata LISIANE DA SILVA LOPES, relativas às Eleições Municipais 2016, nos termos do artigo 68, inciso III, da Resolução 23.463/2015, ante os fundamentos declinados.

Tenho que o apontamento relativo aos depósitos realizados em dinheiro, no valor de R\$ 3.000,00 e de R\$ 10.000,00, tiveram sua origem comprovada.

Efetivamente, constam dos autos provas suficientes da veracidade daquilo alegado pela candidata, eis que fora juntado aos autos, quando da intimação do Exame das Contas, extratos das contas pessoais da candidata (fl. 111) e de Edilon Oliveira Lopes (fl. 112 e verso), que comprovam o saque, nos exatos valores de R\$ 10.000,00 e R\$ 3.000,00, respectivamente, no mesmo dia em que realizadas as doações impugnadas.

Nesse sentido, destaco recente decisão deste TRE-RS:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Recurso. Prestação de contas. Candidatos. Prefeito e vice-prefeito. Doação em espécie. Resolução TSE n. 23.463/15. Eleições 2016.

Depósito em espécie que ultrapassa o limite legal, previsto no art. 18, § 1º, da Resolução TSE n. 23.463/15. Comprovada a origem da quantia depositada, oriunda da conta corrente do candidato a prefeito. Irregularidade meramente formal. Aprovação das contas com ressalvas.

Provimento.

(Recurso Eleitoral nº 16857, Acórdão de 17/05/2017, Relator(a) Des. EDUARDO AUGUSTO DIAS BAINY) (grifou-se)

Contudo, remanescem as irregularidades relativas à utilização de fundo de caixa cujas despesas foram realizadas em nome de terceiros. Segue o apontamento do órgão técnico:

Foi declarado a utilização de fundo de caixa, entretanto no cupom fiscal de L C Bonato no valor de R\$ 168,10 consta o pagamento via 'débito', também destaca-se que os cupons fiscais do Makro Atacadista foram gerados no CPF 831.529.030-49, o qual não pertence à candidata.

Como esclarecido à fl. 120, apesar da candidata ter se manifestado e apresentado prestação de contas retificadora, alegando reembolso das despesas efetuadas por terceiros, tal possibilidade não encontra previsão na Resolução do TSE nº 23.463/15.

Logo, em razão das irregularidades relativas à utilização do fundo de caixa, as contas devem ser desaprovadas.

III – CONCLUSÃO



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral, pelo parcial provimento do recurso, mantendo-se, contudo, o juízo de desaprovação das contas.

Porto Alegre, 19 de julho de 2017.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conversor\tmp\t0n0di7sht01igajcun179530396621241531170719230048.odt